



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.074, DE 2016

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Autor: SENADO FEDERAL - OTTO ALENCAR

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é oriundo do Senado Federal (PLS 730, de 2015), de autoria do Senador Otto Alencar, onde foi aprovado, vindo a esta Casa revisora para apreciação. Dispondo sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet, conceitua estes como as condutas previstas em normas incriminadoras cuja execução ou consumação seja realizada por meios eletrônicos de conexão à internet, independentemente da tecnologia utilizada.

Condiciona a requisição à impossibilidade de se obter a prova por outros meios, assim como à clara descrição da situação objeto da investigação, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada.

Defere ao delegado de polícia ou ao membro do Ministério Público, o poder de requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais existentes relativas a específico endereço de protocolo de internet para fins de identificação do infrator. Limita essas informações àquelas relativas à qualificação pessoal, à filia-

ção e ao endereço do suspeito. Outras informações seguem a necessidade de autorização judicial, com prazo de cinco dias.

Veda o fornecimento de tais dados a terceiros ou a órgão de comunicação social, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal. Estabelece que as informações serão processadas e lacrados em autos apartados, permitindo o acesso do advogado do investigado às diligências documentadas.

Prevê o controle judicial da investigação por solicitação do investigado. Exige que os provedores mantenham pessoal apto para o atendimento às determinações judiciais.

Por fim, concede o prazo de um ano para a entrada em vigor da lei.

Apresentado em 26/04/2016, a 03/05/2016 foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime prioritário de tramitação.

Em 13/07/2016 foi aprovado por unanimidade o parecer ofertado na CCTCI. Não foi apresentada qualquer emenda ao encerramento do prazo para seu oferecimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’ e ‘f’).

Com efeito, muitas vezes o responsável pela investigação não dispõe de meios para dar andamento à apuração do ilícito penal, por ser-lhe negado conhecimento dos dados cadastrais dos usuários das empresas responsáveis pela conexão.

Não é incomum que casos graves e urgentes, como os de pedofilia e tráfico de pessoas, além da aplicação de golpes de toda natureza terem sua apuração inviabilizada diante da dificuldade de se obter autorização judicial para a quebra do sigilo de dados cadastrais.

Com as medidas ora propostas, o responsável pela investigação poderá ter acesso a tais dados, que não importa em qualquer ofensa ao direito à privacidade das comunicações do suposto infrator. Se informações mais invasivas forem necessárias, ressalva-se a necessidade de autorização judicial. O controle judicial está previsto, também, de forma explícita, mesmo na hipótese de requisição dos dados cadastrais.

Entretanto, entendemos que a utilização da expressão “delegado de polícia” não é a terminologia mais adequada, pois em toda a legislação processual, o termo utilizado é autoridade policial, razão porque propusemos a alteração para “autoridade policial”, mediante oferta de Emenda.

Tal alteração, contudo, entendemos revestir a forma de mera adequação terminológica, que poderia inclusive ser procedida pela CCJC, e aqui apresentado por ser de natureza técnica pertinente a Comissão de mérito.

Entendemos, portanto que a alteração ora sugerida sequer motivaria a reapreciação da matéria pela Casa iniciadora, forte na percepção de que a *mens legis* quis dizer nos termos do que ora propusemos.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 5074/2016**, com a Emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Major Olímpio

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 5074, DE 2016

EMENDA Nº

(Do Relator, Sr. Major Olímpio)

Dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados por intermédio de conexão ou uso de internet.

Altere-se a expressão 'delegado de polícia', contida no art. 2º, *caput* e § 2º e art. 5º do projeto, pela expressão 'autoridade policial', com a devida adaptação da flexão de gênero.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Major Olímpio

Relator